

Processo: 1095212
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Exercício: 2019
Responsável: Moacir Martins da Costa Júnior
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Moacir Martins da Costa Júnior, Prefeito do Município de Ribeirão das Neves no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que garanta o preenchimento integral do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), a fim de não inviabilizar o exame da matéria por esta Corte;
- IV) recomendar ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095212 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 6

de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator
(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ribeirão das Neves referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Moacir Martins da Costa Júnior.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e, tendo constatado a regularidade dos itens que compõem o escopo de análise instituído pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 2).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação (peça 13).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2019, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, levando em consideração as disposições do art. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e o entendimento consignado na Consulta n. 932.736, e apurou que foram empregados recursos correspondentes a 20,88% da receita base de cálculo, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n.141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi examinada com observância do disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, com o entendimento exarado na Consulta n. 932.736, apurando-se o percentual de 26,35% da receita base de cálculo, em cumprimento, portanto, ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

Em cumprimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos

Municípios, examinou as despesas com pessoal, a fim de verificar o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

Para tanto, realizou dois cálculos: no primeiro, considerou a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município e, no segundo, acrescentou ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2019, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	51,86%	51,32%
Poder Executivo	49,53%	49,01%
Poder Legislativo	2,33%	2,31%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 5,00% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 3.041.030,69, mas afastou a irregularidade, uma vez que esses créditos não foram empenhados (págs. 04/05, peça 2).

Constatei no exame técnico a realização de despesa excedente, no valor de R\$ 1.742.305,87, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, considerando que o montante da despesa excedente (R\$ 1.742.305,87) equivale a 0,23% do total dos créditos concedidos (R\$ 749.245.911,20), aplico o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento (pág. 08, peça 2).

Quanto ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, o exame técnico demonstrou que foi atendido (pág. 02/03, peça 2).

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica apontou que o Município não editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 08, peça 2).

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica (pág. 30, peça 2), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

4) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2019, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 31/32, peça 2) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2019, de um total de 9.430, foram atendidas 74,62% das crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2019, 3.780 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 20,56% do total de 18.386 crianças e representa 41,12% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

O piso salarial nacional não pôde ser avaliado, uma vez que até a data da consolidação das contas, o responsável não havia disponibilizado os dados necessários ao exame (pág. 32, peça 2).

Diante do exposto, alerto o gestor de que deve tomar providências para garantir: 1) o preenchimento integral dos questionários relativos ao Plano Nacional de Educação, de forma a não inviabilizar o exame da matéria por esta Corte; 2) o cumprimento da Meta 1; 3) a evolução gradual dos indicadores de cumprimento da meta pactuada no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos.

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No presente caso, não foi apurado o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, consoante item 9 do relatório técnico, uma vez que o jurisdicionado não forneceu os dados necessários para o exame.

Assim, alerto o gestor de que deve tomar providências para garantir o preenchimento integral do questionário relativo ao IEGM, de forma a não inviabilizar o exame da matéria por esta Corte.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves no exercício de 2019, Sr. Moacir Martins da Costa Júnior, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que garanta o preenchimento integral do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), a fim de não inviabilizar o exame da matéria por esta Corte.

Recomendo ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095212 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 6

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds